



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 120/2015 DE 26/03/2015

Promovente:

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 14.891, DE 20 DE JANEIRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
ISO 9001

Folha nº 01 do proc
Nº 01-2015-15
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF 100 436

Gabinete da Presidência

Ofício SG/GAB nº 04/2015

Assunto: Recomposição salarial
(Pede-se o uso dessas referências)

Documentação acompanhante: cópia do Projeto de Lei e da Exposição de Motivos.

PL
120/2015

São Paulo, 26 de março de 2015.

Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei e a Exposição de Motivos que tratam da recomposição anual dos vencimentos dos servidores desta Corte de Contas, ressaltando a existência de previsão orçamentária para a cobertura da referida despesa.

Ao ensejo, renovo os protestos de elevado apreço e consideração.

ROBERTO BRAGUIM

Presidente

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência

Data 26/03/15

Horas: 15:11

A Sua Excelência o Senhor

ANTONIO DONATO MADORMO

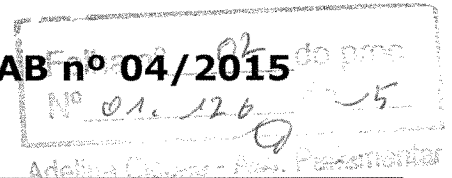
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100

São Paulo - SP

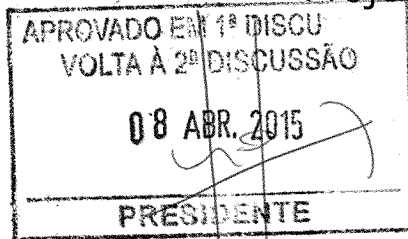
Segue(m) junto do(s), nesta data,
documentos em (n) sob nº
2 e 7 Informação
sob nº 8 27.3.15
Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



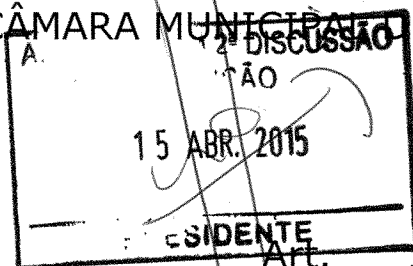
RF 100.408

Projeto de Lei nº /2015



Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ficam atualizados monetariamente em 6,83% (seis inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2015, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

26 MAR 2015



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, de de 2015.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre o reajuste dos vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, de modo a atender os interesses superiores da Administração Pública e os legítimos direitos dos servidores, que devem ter sua remuneração com poder de compra preservado.

A propositura visa cumprir o disposto no art. 37, inciso X, *ab initio*, da Constituição Federal, que determina que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso", bem como o disposto no art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que fixou 1º de março de cada ano como data base para aplicação da recomposição da remuneração e deliberação sobre o conjunto de reivindicações de seus servidores.

O índice de 6,83% (seis inteiros e oitenta e três centésimos por cento) é resultado do IPCA da data-base do ano em



cinquenta e quatro mil, sessenta e seis reais) por ano, que somado às despesas de pessoal já existentes e projetadas corresponderá a 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida anual estimada, estando, assim, dentro do limite estabelecido no art. 20 da LRF aplicável a este Tribunal, que é de 1,75%.

Acrescentamos que a despesa a ser criada encontra compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no parágrafo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos para o seu custeio têm origem nas seguintes dotações orçamentárias:

10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil,
10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais e 10.10.01.032.2810.2050.3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais - RPPS, já contemplados na Lei Orçamentária Anual vigente.

De se esclarecer, ainda, que o projeto de lei é de iniciativa privativa deste Tribunal de Contas, em face da natureza de sua matéria.



Ante o exposto, esta Presidência apresenta este projeto de lei e solicita aos Nobres Vereadores dessa Edilidade a sua aprovação.

São Paulo, 26 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

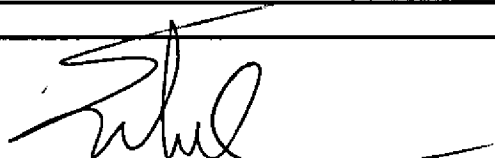


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-120 de 2015., 27/3/15 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 26 MAR 2015
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Finanças e Orçamento,</u>

PRESIDENTE

EDIR SALES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27 MAR 2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 27/03/15 AS 15 hs
POR Rina

DATA: 30/03/15 AS 18 h ASS: Rina



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 09
Proc. Nº. 120/15
Livia Satomac Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0120/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.139, de 20 de março de 2010, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.370, de 25 de abril de 2011, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.558, de 4 de abril de 2012, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.713, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.998, de 28 de maio de 2014, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 30 de março de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 14891

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.891 20/01/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 642/2008 (ver documento)

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

[Back]

LEI Nº 14.891 DE 20 DE JANEIRO DE 2009
(PROJETO DE LEI Nº 642/08)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Oalton Silvano, Presidente em exercício da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É fixada em 1º de março de cada ano a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e deliberação sobre o conjunto de reivindicações desses servidores.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições do art. 169 da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

O Presidente em exercício, Oalton Silvano

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de janeiro de 2009.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15139**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.139 25/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 89/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

Legislação explicativa: - Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 15.139 DE 25 DE MARÇO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 89/10)

(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salários-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 4,84% (quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2010, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de reposição parcial às perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir de 1º de março de 2010.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá aquele determinado pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de março de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de março de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados : legis

Pesquisa : 15370

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.370 25/04/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 94/2011 (ver documento)

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

Legislação explicativa: Lei nº 14.891/2009 - Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/04/2011, p. 76 c. 3-4

LEI Nº 15.370 DE 25 DE ABRIL DE 2011

(PROJETO DE LEI Nº 94/11)

(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891/2009, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam reajustados em 6,01% (seis inteiros e um centésimo por cento), a partir do dia 1º de março de 2011, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2011.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá aquele determinado pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de abril de 2011.

O Presidente, José Police Neto

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 26 de abril de 2011.

A Secretária Geral Parlamentar, Adela Duarte Alvarez

Base de dados : legis

Pesquisa : 15558

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.558 04/04/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 100/2012 (ver documento)

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

Legislação explicativa: Lei nº 14.891/2009 - Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 05/04/2012 p. 114 c. 4

**LEI Nº 15.558 DE 04 DE ABRIL DE 2012
(PROJETO DE LEI Nº 100/12)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)**

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário- família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 5,84% (cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2012, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Fica concedido, a título de terceira e última reposição parcial das perdas inflacionárias no período de 1º de fevereiro de 2004 a 29 de fevereiro de 2008, o reajuste de 6,02% (seis inteiros e dois centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2012.

Parágrafo único. Sobre o reajuste de que trata este artigo incidirá a atualização monetária determinada pelo art. 1º desta lei.

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos dos arts. 1º e 2º.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2012.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de abril de 2012.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar

Base de dados : legis

Pesquisa : 15713

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.713 17/04/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 178/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

Legislação explicativa: Lei nº 14.891/2013 - Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 20/04/2013, p. 78 c. 2-3

LEI Nº 15.713 DE 17 DE ABRIL DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 178/13)

(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2013, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de abril de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de abril de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Base de dados : legis

Pesquisa : tribunal AND de AND contas

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.998 28/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 100/2014 ([ver documento](#))

Autor(es): Tribunal de Contas do Município

Legislação explicativa: Lei nº 14.891/2009 - Dispõe sobre a fixação da data-base para os servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

**LEI Nº 15.998 DE 28 DE MAIO DE 2014
(PROJETO DE LEI Nº 100/14)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)**

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2014, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 2014.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 2014.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/05/2014, p. 156 c. 2-3

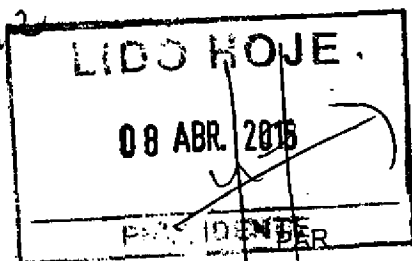
Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 31/3/15 às 13 h
RF 1123

Ào Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Andra Sadeu
Relator.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 31/03/2015

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme termos do § 3º do art. 32 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documentação
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 22 a 24 Em 08/04/15
André Marcon André Marcon
RF. 11.234 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0120-15

Folha nº 22 do proc.
nº 01-110 de 20 18

André Marcon
RF 41264

PARECER Nº 497/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0120/15.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disciplinando a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, que dispõe sobre reajustes de vencimentos dos quadros daquela instituição.

Conforme a proposta, os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 6,83% (seis inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir de 1º de março de 2015, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão da iniciativa legislativa dos Tribunais de Contas e, por unanimidade, expressou seu entendimento:

EMENTA: (...)

1. Dada a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais de Contas, que inclui a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos do seu serviço auxiliar, e a fixação dos respectivos vencimentos, não se aplica aos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios, no Estado do Ceará, a Lei Estadual nº 12.386/94, que instituiu o Plano de Cargos e Carreira do pessoal da Administração Direta do Poder Executivo e Autarquias. (...)

3. Recurso conhecido e não provido.

VOTO DO EXMO. MINISTRO EDSON VIDIGAL:

(...)

O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente, à fiscalização, com reconhecida autonomia administrativa e financeira. Nos termos da CF, art. 73, aplicável aos Estados-membros, ao DF e aos Municípios (art. 75),



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0120-15

Folha n° 23 ao proc.
n° 01-120 de 20 15

André Marcon
RF 11264

os Tribunais de Contas possuem quadro próprio de pessoal, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 para o Poder Judiciário, dentre os quais, "a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados". (...) Também é a lição doutrinária de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'Para salvaguardar a independência do Tribunal de Contas, evidentemente indispensável para o correto desempenho de suas atribuições, a Constituição lhe estende o disposto no art. 96 em favor dos tribunais judiciários. Assim, concede-lhe o direito de eleger seu presidente e a respectiva Mesa diretora; elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares; prover os cargos de seu quadro administrativo (na forma da lei, embora) deferir licença e férias a seus membros e servidores (sempre na forma da lei). Dá-lhe também poder de iniciativa, habilitando-o a propor ao Legislativo a criação de cargo, bem como a fixação dos respectivos vencimentos ou eventualmente, a extinção de cargos.' (In 'Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Ed. Saraiva)

Na esteira dessa manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v.acórdão proferido pelo Órgão Especial na ADI nº 161.468-0/00-00, publicado em 11.02.2009, em que também se discutiu, entre outros temas, a competência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo para iniciar o processo legislativo nas hipóteses de criação e extinção de seus cargos, bem como a remuneração de seus servidores, por maioria de votos, julgou procedente em parte a ação, de conformidade com o voto do Relator designado, Desembargador Eros Piceli, expedindo o seguinte entendimento:

o Tribunal de Contas do Município tem competência privativa para a criação, extinção de cargos, bem como a remuneração dos seus servidores, por força da combinação dos artigos 73, 75 e 96, inciso II, letra b, todos da Constituição Federal, além dos artigos 31, 144 e 151 da Constituição do Estado de São Paulo.

Em atendimento ao cumprimento ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi informado que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em entrará em vigor será de R\$ 9.861.133,00 (Nove milhões, oitocentos e sessenta e um mil, cento e trinta e três reais), e que somado às despesas de pessoal já existentes, corresponderá a 0,58% (cinquenta e oito centésimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício anual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0120-15

Folha nº 24 do proc.
nº 01-120 de 2015

André Marcon
RF 11264

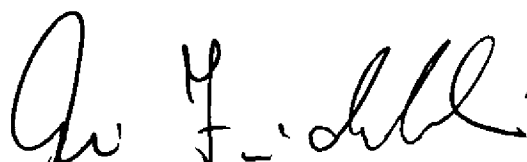
Para os exercícios de 2016 e 2017 foi informado que a previsão do impacto financeiro é de R\$ 11.654.066,00 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil e sessenta e seis reais) por ano, que se somando às despesas já existentes e projetadas de pessoal corresponderá a 0,49% (quarenta e nove centésimos por cento) da receita corrente líquida anual estimada, estando dentro do limite estabelecido no artigo 20 da LRF aplicável ao Tribunal de Contas.

Quanto à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual foi informado que a propositura não afeta as metas de resultados fiscais previstos no anexo referido no parágrafo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, seus efeitos financeiros serão compensados pela redução permanente de despesa e os recursos para o seu custeio têm origem nas seguintes dotações orçamentárias: 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal, 10.10.01.032.2810.2050.3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais e 10.10.01.032.2810.2050.3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – RPPS, já contemplados na Lei Orçamentária Anual vigente.

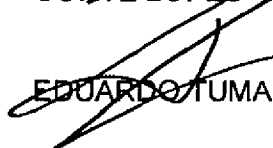
Satisfeitos formalmente os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e sem prejuízo da análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, somos

PELA LEGALIDADE.

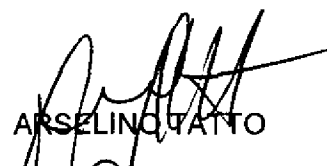
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/04/15


ARI FRIEDENBACH

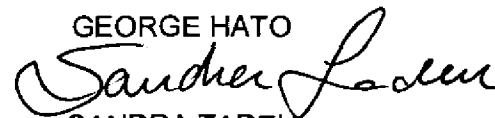

CONTE LOPES


EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZÁRIO


ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 04 / 15

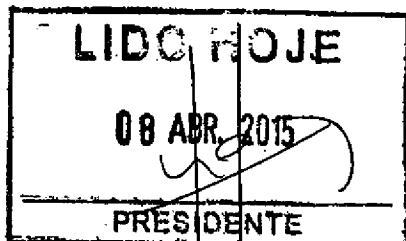
Pág. 130 Col. 19

Conferido _____

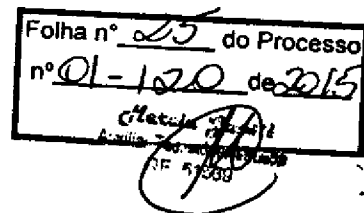
German Cristina ~~XXXXXXXXXX~~
RF 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 25 e 26 e
folha de informação sob
nº 08, 04, 2015

Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica
RF 61.000



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PAR

547/2015

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 120/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências. De acordo com a propositura em tela, ficam atualizados monetariamente em 6,83% (seis inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2015, os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009. A propositura também estabelece que os efeitos do projeto sejam aplicados no que couber, aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Conforme a justificativa encaminhada, o projeto busca atender os interesses superiores da Administração Pública e os legítimos direitos dos servidores, que devem ter sua remuneração com poder de compra preservado. Segundo informação dos autores, o índice de 6,83% (seis inteiros e oitenta e três centésimos por cento) é resultado do IPCA da data-base do ano em curso, compreendido no período de março de 2014 a fevereiro de 2015, correspondente a 7,70% (sete inteiros e setenta centésimos por cento), abatido o reajuste de 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), concedido nos termos do inciso II, do art. 1º da Lei nº 15.774/2013, reconhecido em folha de pagamento deste Tribunal no mês de janeiro/15.

A Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela Legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública, tendo em vista o relevante interesse público da medida, é favorável à aprovação do projeto.

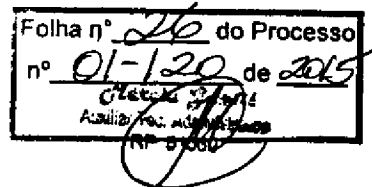
A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do substitutivo apresentado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

RELCOM

561/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Sala das Comissões Reunidas, em 08/09/15

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

MARIO COVAS NETO

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR GABRABOM

LAÉRCIO BENKO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

JAIR TATTO

ADILSON AMADEU

OTA

AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO

MILTON LEITE

RICARDO NUNES

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 27 a 28 e
folha de informação sob
nº 29. 22/04/2015

Manoel P. Silva
Atuária / Fec. Administrativo
RF 51530

- “PL 120/2015, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer ao PL 120/2015, do Tribunal de Contas do Município.

- É lido o seguinte: (Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e das Comissões reunidas)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 120/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

- "PL 120/2015, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 120/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-120..... de 2015.....22./.....04./.....2015. (a)

Solange Rainone dos Santos
Assinatura
RF 56430

À SGP-23

Sr Supervisor,

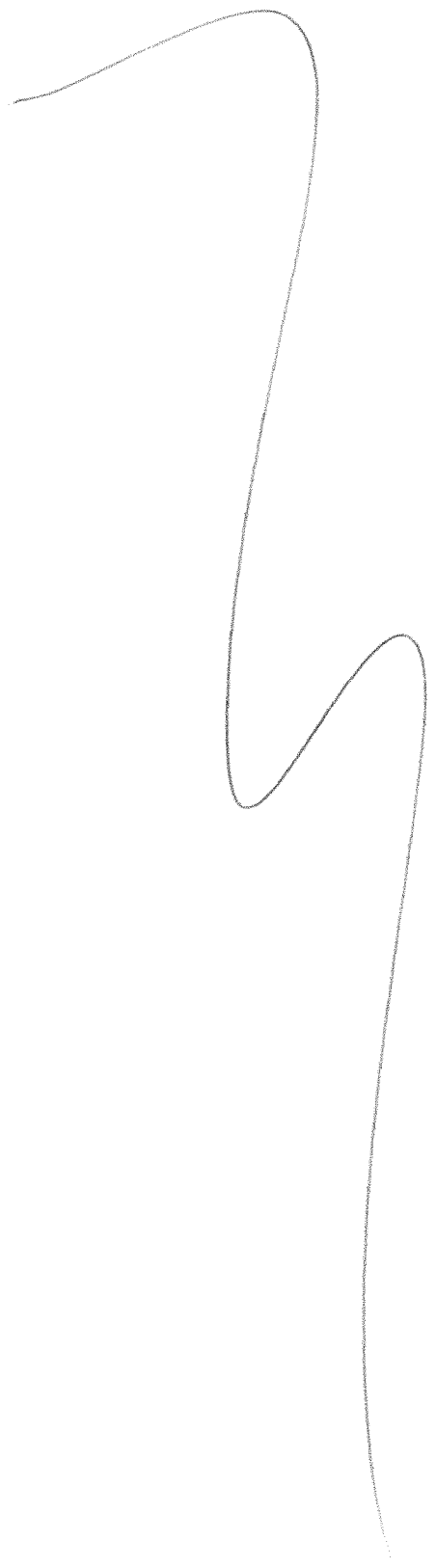
O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 204ª Sessão Extraordinária, no dia 15 de abril do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

22/04/2015

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

2000-2001
2001-2002
2002-2003



30 36
38 27 14 15
H



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

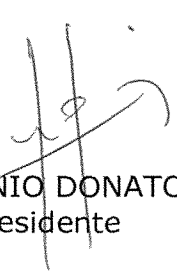
São Paulo, 15 de abril de 2015.

Ofício SGP-23 nº 701/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 15 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 120/15, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 2015

Cópia extraída de fls. 02/03 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 120/15)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º da
Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de
2009 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de abril de 2015,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 6,83% (seis inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2015, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

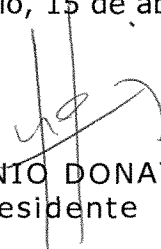
Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de abril de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

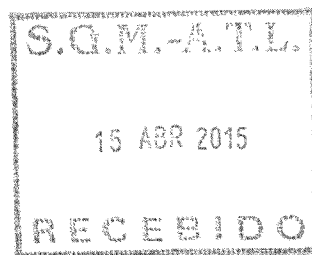
ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 15 de abril de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 701, de 15/04/15, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 120/15, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



Elisabete
Elisabete Stevanatto Bastos
RF: 518.605.600
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 060/15

Ref.: OF-SGP-23 nº 701/2015

DOCREC

317/2015

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 120/15, que dispõe sobre a aplicação do artigo 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009, tendo-lhe sido reservado o número 16.169.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/lcgs
Reserva 16.169

12:36 16/04/2015 011570 - Protocolo Legislativo - 50.22

À SGP 23
Em 16/04/2015
Tadeu Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RP. 10.860

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
16/04/2015
14:00 Horas

122



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

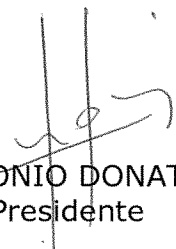
São Paulo, 16 de abril de 2015.

Ofício SGP-23 nº 703/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de promulgação da Lei nº 16.169, de 15 de abril do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a aplicação do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009 e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 120/15, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTÔNIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 16.169 DE 15 DE ABRIL DE 2015
(PROJETO DE LEI Nº 120/15)
(TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

Dispõe sobre a aplicação do art. 1º
da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro
de 2009 e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo
42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos, funções gratificadas, salários, salário-família e salário-esposa dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam atualizados monetariamente em 6,83% (seis inteiros e oitenta e três centésimos por cento), a partir do dia 1º de março de 2015, conforme disposição do art. 1º da Lei nº 14.891, de 20 de janeiro de 2009.

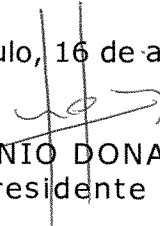
Art. 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta lei aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos nos termos do art. 1º.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de abril de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo,
em 16 de abril de 2015.


BRENO GANDELMAN
Secretário Geral Parlamentar

ARS/jcss.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/04/2015
página 112, Coluna 4ª
Conferido: 

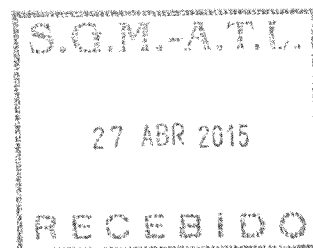


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-136/15
[Signature]

São Paulo, 22 de abril de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 703, de 16/04/15, encaminhando ao Executivo texto da Lei nº 16.169, de 15 de abril do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 120/15, de autoria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.



Albertina Florentina de Souza
RF: 793.092.3
SGM/ATL

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº

04-120

de 20

15

, 27, 04

, 15

(a)

Orlando Rodrigues
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

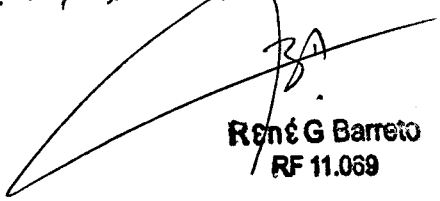
Para arquivamento.

SGP-23, 27/04/2015.

Anderson Rogério de Souza
ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

2

Segue juntado, nota deta, p/s sob
n.º 38, em 28/04/2015.


René G Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38
do processo 01-120 de 2015 28/04/2015

René Gonçalves Barreto
RF 11069

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 38 fls.
Arquivado em 28/04/2015
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069